



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.145/2025

Projeto de Lei nº 4.145/2025, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para Bariátricos no Estado da Paraíba e dá outras providências”..

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Objetivo da matéria: O PLO nº 4.145/2025 institui o Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica, com o objetivo de promover reabilitação e manutenção do peso saudável. Prevê que o programa poderá ser desenvolvido por parcerias com academias e instituições esportivas, oferecendo desconto de mensalidade, acesso gratuito a programas públicos de atividades físicas, projetos específicos com suporte profissional e ações educativas. Exige laudo médico recente para acesso aos benefícios e autoriza o Executivo a firmar convênios e, se pertinente, estabelecer incentivos fiscais, além de prever custeio por dotações orçamentárias.

Parecer pela constitucionalidade: A proposição é constitucional por ter caráter programático e diretivo, limitando-se a fixar objetivos e instrumentos gerais de política pública de saúde, preservando a discricionariedade administrativa para regulamentação, implementação e compatibilização orçamentária. Não cria benefício pecuniário individual obrigatório nem impõe execução imediata. A previsão de incentivos fiscais depende de regulamentação e deve observar o regime tributário e a responsabilidade fiscal.

AUTOR(A): Dep. Galego Souza

RELATOR(A): Dep. Nilson Lacerda

P A R E C E R Nº 173 /2026

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 4.145/2025, de autoria do Deputado Galego Souza, que institui o Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para Bariátricos no Estado da Paraíba, com o



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

objetivo de promover a reabilitação e a manutenção do peso saudável das pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica.

O projeto prevê que o programa poderá ser desenvolvido por meio de parcerias com academias, centros esportivos, clubes recreativos e outras instituições, visando oferecer desconto em mensalidade para pessoas que comprovem ter realizado cirurgia bariátrica nos últimos dois anos, acesso gratuito a programas de atividades físicas oferecidos pelo Estado em praças, parques e centros comunitários, desenvolvimento de projetos específicos com suporte de profissionais qualificados e realização de palestras e oficinas educativas. Para acesso aos benefícios, exige-se a apresentação de laudo médico ou documento equivalente emitido nos últimos dois anos. Prevê-se, ainda, que o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar o funcionamento do programa, bem como estabelecer incentivos fiscais para academias e instituições que aderirem à iniciativa, além de previsão de custeio por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Na justificativa, o autor sustenta que a obesidade constitui relevante desafio de saúde pública e que, para pessoas submetidas à cirurgia bariátrica, a prática regular de atividades físicas é essencial ao sucesso da reabilitação, à manutenção do peso saudável e à prevenção de complicações pós operatórias. Destaca, ainda, que a proposta busca ampliar o acesso a programas específicos, prevendo descontos, acesso gratuito a atividades promovidas pelo Estado e ações educativas, além de envolver o setor privado para ampliar a oferta e contribuir para a sustentabilidade do programa.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Embora o interesse público revele inegável importância e justifique a proposição em exame, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) realizar, nesta etapa do processo legislativo, o controle de compatibilidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual da Paraíba e com as demais leis aplicáveis. Trata-se de um controle preventivo de constitucionalidade, que funciona como barreira de proteção contra normas inadequadas à ordem constitucional.

Conforme o Regimento Interno, a CCJ deve analisar proposições sob diversos aspectos: constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, incluindo sua admissibilidade e viabilidade. Este trabalho é essencial para garantir que os projetos apresentem clareza, precisão e coerência antes de avançarem no processo legislativo.

De forma geral, as Comissões Permanentes têm competência para discutir e votar as proposições que recebem, podendo, em determinados casos, deliberar de forma conclusiva, sem necessidade de apreciação pelo Plenário — embora seja sempre garantido o direito de recurso. Este procedimento aplica-se também à CCJ, quando atua dentro de suas atribuições específicas.

A CCJ cumpre um papel fundamental para a segurança jurídica e a qualidade do processo legislativo. Ao examinar as proposições preventivamente, a Comissão impede a aprovação de normas incompatíveis com a Constituição e contribui para que as leis sejam claras, precisas e coerentes. Desse modo, funciona como guardião da conformidade constitucional e promotora de legislação de qualidade.

A proposição revela-se compatível com a Constituição, por veicular diretrizes de política pública de saúde e promoção do bem estar, com redação predominantemente programática e sem criação direta de obrigações imediatas incompatíveis com a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

O texto institui programa voltado à reabilitação e manutenção da saúde no período pós cirúrgico, temática que se insere no campo das políticas públicas de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

saúde, de interesse estadual, podendo ser objeto de atuação normativa no âmbito legislativo, sobretudo quando o diploma se limita a fixar objetivos e instrumentos gerais.

Sob o enfoque formal, observa-se que o projeto utiliza linguagem de faculdade administrativa em pontos centrais, ao prever que o programa poderá ser desenvolvido por parcerias e que o Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer incentivos fiscais. Esse desenho preserva a discricionariedade administrativa quanto à forma de implementação, ao ritmo de execução e à compatibilização com o planejamento governamental e a programação orçamentária, o que reforça o caráter programático da norma.

No aspecto financeiro, embora haja menção a acesso gratuito a programas oferecidos pelo Estado e a previsão de que despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário, a proposição não cria benefício pecuniário individual nem impõe execução imediata e universal. A implementação permanece condicionada às escolhas administrativas e à disponibilidade orçamentária, o que, no controle de constitucionalidade formal, afasta a conclusão de vício insanável.

Quanto à previsão de incentivos fiscais a academias e instituições aderentes, trata-se de diretriz dependente de regulamentação específica e de observância das normas de responsabilidade fiscal e do regime tributário aplicável. A previsão, tal como redigida, não institui automaticamente renúncia fiscal, mas apenas autoriza o Executivo a, se entender pertinente, adotar medidas dentro dos limites legais.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 4.145/2025 apresenta natureza predominantemente programática, voltada a orientar políticas públicas de promoção de saúde, sem violar, em seu texto, as balizas constitucionais formais e materiais, **razão pela qual o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE.**

É o voto.

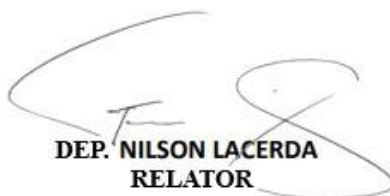


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.



DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.145/2025**

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



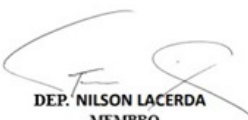
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro